



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 061/2018

Opina sobre expedição de documentos escolares em situação atípica.

PROCESSO CEE/PI Nº: 018/2018

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Piauí.

ASSUNTO: Expedição de documentos escolares

RELATOR: Cons. Francisco Soares Santos Filho

I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata este parecer do objeto do Processo CEE/PI nº 018/2018, pelo qual o Ministério Público do Estado do Piauí-MPPI, através da Promotora de Justiça, Dra. Gladys Gomes Martins de Sousa requisita junto a este CEE/PI providências concernentes ao acervo documental do Colégio Brasil Ltda., que teve suas atividades cessadas pela Resolução CEE/PI nº 119/2015, a fim de que se indique alternativa para estudantes que alegam a conclusão do curso técnico e que não receberam sua documentação comprobatória, especialmente em função de pedido apensado pela estudante ALRIANE DA CUNHA COSTA.

II - RELATÓRIO

A Promotora de Justiça, que responde pela 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, Dra. Gladys Gomes Martins de Sousa, encaminhou ofício ao Conselho Estadual de Educação (Ofício 32ªPI Nº 40/2018) pelo qual requisita informações sobre o acervo documental do Colégio Brasil, e alternativas para os alunos que necessitem de documentação escolar para que não fiquem prejudicados com o fechamento da referida unidade escolar da Rede Privada. Além do Ofício mencionado (fls. 01 e 02) compõem o processo: a) Portaria nº 001/2018 – Procedimento preparatório de ICP nº 01/2018 (fls. 03 a 05); b) Anexos: Ofício/Pres/CEE/PI nº 222/2017 (fl. 06); Ofício SUPEN nº 144/2017 (fl. 07); Ofício/Sec.Exec./CEE-PI nº 100/2017 (fl. 08); Solicitação da estudante Alriane da Cunha Costa (fl. 09); Cópia da Resolução CEE/PI Nº 094/2012 (fl. 10); Folha de Despacho em resposta ao Ofício/Sec.Exec./CEE-PI nº 100/2017 da UGIE da SEDUC (fl. 11); Cópia da Resolução CEE/PI Nº 020/2004 (fl. 12); Memo da Coordenadora de Registro e Autenticação GERVE/UGIE/SEDUC, contando que não apresenta o acervo da escola em epígrafe (fl.13); Parecer das técnicas Fátima Maria Solano de Andrade Leal e Mauryane Ferreira França Dias, dando conta de que não conseguiram recuperar, através de diligências, o acervo da escola, nos endereços registrados (fl. 14) e Despacho à SUPEN encaminhando o Parecer (fl. 15).

De posse da documentação esta relatoria solicitou mais uma busca documental do Colégio Brasil, desta feita no acervo de documentos digitalizados do Conselho Estadual de Educação e na Gerência do Registro da Vida Escolar - GERVE/SEDUC, tentando encontrar elementos que pudessem levar à recuperação de dados escolares da estudante epigrafada que permitissem medida de solução para a carência documental e consequente emissão de seus documentos escolares, minimizando os danos provocados pelo fim da instituição que teve seus efeitos cessados pela Resolução CEE/PI nº 119/2015 e não cumpriu com a ação de realizar a devolutiva do seu acervo documental para a Secretaria Estadual de Educação, conforme determina a legislação vigente. A busca no acervo digitalizado não logrou êxito. A busca na Gerência de Registro da Vida Escolar (GERVE) resultou no achado de uma folha epigrafada com o título "Relatório Final" (fl. 22), no qual consta uma lista de 35 estudantes, encimada pela estudante Alriane da Cunha Costa, assinalada com legenda de que fora aprovada, datada de 19 de setembro de 2013, com carimbo e assinatura ilegíveis. Sem constar qualquer outra referência se se trata de disciplina, curso, etapa, estágio ou qualquer outro momento do processo de formação do Curso Técnico em Enfermagem. O cabeçalho do citado documento consta tratar da Turma C, Turno: Noite da Modalidade: Pós-Médio, sem maiores informações.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Com certa frequência este CEE/PI tem se deparado com situações excepcionais que, à luz da legislação vigente e com base no princípio da razoabilidade, busca equacionar sanando prejuízos



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 061/2018

decorrentes de falhas às vezes mínimas, às vezes crassas, reconduzindo o prumo do trilho escolar de estudantes, opinando por soluções para diferentes atipias que chegam a este Colegiado.

Todavia, o problema relatado no presente processo, no qual o douto MP/PI solicita medida capaz de sanar ou minimizar os efeitos decorrentes do fechamento de uma escola da Educação Profissional que deixou seus alunos sem qualquer amparo, não apresenta, em nossa visão, medida razoável para solução pacificadora, a saber:

a) não existem elementos suficientes que atestem que a estudante realmente tenha concluído o curso técnico em Enfermagem, exceto por esta menção em *borderaux* sem maiores detalhes do processo;

b) uma solução de continuidade seria indicar escola da rede pública estadual, ou de circunscrição e modalidade / rede equivalente (rede privada) na qual pudessem ser aferidos conhecimentos apreendidos pela estudante para buscar esta diplomação. Todavia, a natureza do curso, Técnico Profissional da Área de Saúde (Enfermagem), anuncia certa inadequação para citada medida por vários motivos, como:

i) não há indicações de que as disciplinas do processo de formação profissional tenham sido cursadas e que a citada estudante tenha conseguido concluí-las com sucesso;

ii) não existem registros se as práticas necessárias ao desempenho profissional, com o manuseio de pacientes, administração de drogas diversas, incluindo por diferentes vias como oral, injetável etc., cuidados com pacientes idosos, recém-nascidos etc. tenham sido desenvolvidas, avaliadas e tenham ensejado aprovação devida, que constituem requisitos necessários para o exercício profissional, o que inclui o futuro e devido registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN);

iii) não existem indicativos de quaisquer naturezas que comprovem o exercício de estágios profissionais devidos e necessários ao processo de formação profissional técnica, deste importante profissional que lida diretamente com vidas humanas, não obstante, independente desta peculiaridade, que cuidará, em tese, de interesses de outrem, podendo, portanto, trazer-lhes prejuízos incomensuráveis e até irreversíveis.

Com base nas premissas supramencionadas conclui e vota o relator por recomendar ao pleno que sejam tomadas as seguintes medidas:

a) oficiar ao Ministério Público Estadual que, no caso específico da estudante **Alriane da Cunha Costa** não existe solução que contemporize e mitigue os efeitos causados pelo fim da escola epigrafada e não devolução do seu acervo documental à Secretaria Estadual de Educação, conforme prenuncia a legislação vigente;

b) noticiar que, caso a estudante apresente outros comprovantes como boletins, declarações ou outros documentos comprobatórios que venham a atestar total ou parcialmente os itens i, ii e iii, supramencionados, sua situação é passível de reexame.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2018.

Cons. Francisco Soares Santos Filho – Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprova por unanimidade o parecer do relator.

Cons^a. Maria Pereira da Silva Xavier.
Presidente do CEE/PI